



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13822.000005/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.753 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IOF
Recorrente NEIDE RODRIGUES FARO TONELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2012

Ementa.: ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO ADAPTADO.

É de se conceder o benefício de isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, adquirido por deficiente físico, quando comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges e Deme Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A interessada em epígrafe pleiteou, na condição de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 14/15, exarado com suporte no parecer de fls. 12/13, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba indeferiu o pedido, tendo em vista o fato de a requerente não preencher os requisitos exigidos pela lei para a sua fruição, uma vez que o Formulário Renach por ela apresentado não especifica a necessidade de nenhuma adaptação especial no veículo a ser adquirido.

Regularmente cientificada (fl. 16), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 17), alegando ter direito à isenção, pois o laudo apresentado indica que o veículo deve ter algumas condições, como direção hidráulica e câmbio automático, portanto deixa de ser um carro convencional simples. Citou o exemplo “em que a simples doença que a Lei faz menção-cegueira parcial, que quem vai dirigir é terceiro indicado, o carro pode ser de qualquer jeito”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO ADAPTADO

O reconhecimento da isenção de IOF na aquisição de automóvel por pessoas portadoras de deficiência física exige que a habilitação do deficiente seja condicionada a adaptações especiais do veículo, descritas em laudo emitido pelo Detran.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Processo nº 13822.000005/2011-71
Acórdão n.º **3801-004.753**

S3-TE01
Fl. 78

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada está prevista na Lei nº 8.383/1991, que dispõe, *in verbis*:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

(...)

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

O despacho decisório indeferiu a isenção pleiteada por não atender ao disposto no art. 72 da Lei nº 8.383/1991, considerando que o Formulário Renach apresentado pela requerente não especifica a necessidade de nenhuma adaptação especial..

No entanto, assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O Laudo de Perícia assinado pela junta médica credenciada no DETRAN/SP, às fls 06/09, conclui que “a Examinada apresenta Restrição Funcional do Membro Superior Esquerdo (Monoparesia) conseqüente a procedimentos cirúrgicos e radioterápicos, devidos à Neoplasia Maligna de Mama, o que a torna incapaz para dirigir veículo comum, estando apta a conduzir apenas Veículo Automático com Direção Hidráulica (Restrições "D" e "F", do Anexo XV, da Resolução Contran, nº 267, de 15 de fevereiro de 2008).”

O formulário RENACH, às fls. 09, apresenta como restrições médicas os códigos A, D e F, que segundo o Anexo XV da Resolução Contran 267, de 15 de fevereiro de 2008 referem-se, respectivamente, A-obrigatório o uso de lentes corretivas; D - obrigatório o uso de veículo com transmissão automática e F - obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica.

No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei, devendo-se fazer a interpretação literal da norma em comento, conforme determina o art. 111, II, CTN.

O inc IV do no art. 72 da Lei nº 8.383/1991 coloca como requisito para a concessão do benefício que o laudo de perícia médica deve especificar o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais, bem como a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

De fato, o laudo apresentado indica que a patologia apresentada pela requerente a torna incapaz para dirigir veículo comum, restringindo a condução de veículos que apresentem transmissão automática e direção hidráulica.

Apesar de uma pessoa habilitada que não apresente nenhuma deficiência também possa conduzir veículos que apresentem esses mesmos dispositivos, no caso da requerente não se trata de uma opção mas sim de uma restrição decorrente da seqüela dos tratamentos a que foi obrigada a se submeter para combater a patologia que a acometeu, enquadrando-a como portadora de deficiência física, admitindo-se, no caso concreto, como adaptação especial o câmbio automático e a direção hidráulica, mesmo que o veículo tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no Laudo Médico.

Não se trata de interpretação extensiva dos dispositivos legais referidos - vedada pelo art. 111 do CTN - mas sim da verificação do real significado da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência aplicados ao caso vertente.

Assim, atendidos os requisitos previstos em lei, é de se conceder o benefício pleiteado.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 13822.000005/2011-71
Acórdão n.º **3801-004.753**

S3-TE01
Fl. 81

CÓPIA